

INFORMATIVO SINDICAL UGT MASCARO E NASCIMENTO

Abril/2009 n. 02



Destaques desta edição

Notícias

TST aguarda STF para unificar entendimento sobre Comissões de Conciliação Prévia
p. 05

Legislação

Instrução Normativa nº 11 do MTE dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho
p. 03

Questões sindicais

A quebra de sigilo bancário e os dirigentes sindicais
p.07

Doutrina

Contribuição sindical dos servidores públicos
p. 07

Jurisprudência

Contribuição assistencial de não-sindicalizados
p. 11

Teste seu conhecimento

Caça-palavras
p. 12

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas a União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico realizado pelo escritório Mascaro e Nascimento Advogados, que recebe consultas relacionadas com o Direito do Trabalho. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Renan, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111-1803 e pelos e-mails renan@mascaro.com.br e estudoug@ugt.org.br.

ÍNDICE

Legislação

Instrução normativa nº 11 do MTE de 25 de março de 2009.....p. 03

Nota Técnica nº 36 do MTE de 12 de março de 2009.....p.04

Notícias

TST aguarda STF para unificar entendimento sobre Comissão de Conciliação Prévia.....p. 05

UGT promove um banho de cidadania no Dia Internacional da Mulher.....p.06

Lupi divulga ampliação do seguro-desemprego a 103,7 mil trabalhadores.....p.06

Doutrina

Contribuição sindical dos servidores público.....p. 07

Questões Sindicais

A quebra de sigilo bancário e os dirigentes sindicais.....p.07

Divulgação

2 Seminário Nacional sobre Ampliação da Justiça do Trabalho.....p. 08

Jurisprudência

Conflito negativo em ação de cobrança de contribuição sindical.....p. 09

Sindicatos - Unicidade sindical e base territorial.....p. 09

Dano moral - Coação pela empregadora ao universo de trabalhadores submetidos a turnos de revezamento ininterrupto-.....p. 09

Assistência judiciária prestado pelo sindicato profissional - cobrança de honorários - ilegalidade.....p. 10

Validade de acordo coletivo celebrado diretamente com comissão de empregados.....p. 10

Contribuição assistencial de não-sindicalizados.....p. 11

Aplicação de convenção coletiva de categoria profissional diferenciada.....p. 11

Cláusula de convenção coletiva que prevê contribuição do empregador ao sindicato de empregados.....p. 11

Sindicato - Autonomia e liberdade. Pressuposto de existência do ente coletivo.....p. 11

Enquadramento sindical. Local de prestação de serviços.....p. 11

Teste seu conhecimento

Caça-palavras.....p.12

O Informativo Sindical UGT Mascaro e Nascimento é uma publicação mensal do Escritório Mascaro e Nascimento Advogados direcionada para as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT).

Este informativo foi escrito e elaborado pelos Drs. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Cláudia Campas Braga Patah e Renan Bernardi Kalil

LEGISLAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO - SRT Nº 11 DE 24.03.2009

D.O.U.: 25.03.2009

Dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17, incisos II e III, do Anexo I ao Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e o art. 1º, incisos II e III, do Anexo VII à Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos para depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho e seus respectivos termos aditivos nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º Os requerimentos de registro de convenções e acordos coletivos de trabalho e seus respectivos termos aditivos deverão ser efetuados por meio do Sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do MTE na internet (www.mte.gov.br), por qualquer das partes signatárias, observados os requisitos formais e de legitimidade previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Os instrumentos coletivos serão registrados eletronicamente no módulo da intranet do Sistema MEDIADOR.

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - instrumento coletivo, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho e seus respectivos termos aditivos;

II - depósito, o ato de entrega do requerimento de registro do instrumento transmitido via internet por meio do Sistema MEDIADOR, no protocolo dos órgãos do MTE, para fins de registro;

III - registro, o ato administrativo de assentamento da norma depositada;

IV - arquivo, o ato de organização e guarda dos documentos registrados, para fins de consulta;

V - solicitante, a entidade sindical ou a empresa a quem foi atribuída a responsabilidade de elaborar e transmitir, via internet, o instrumento coletivo para o MTE; e

VI - signatárias, todas as entidades sindicais e empresas partícipes de um instrumento coletivo.

Art. 5º Os instrumentos coletivos de trabalho deverão observar os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, as disposições do Título VI da CLT e demais normas vigentes, com vistas a assegurar sua validade.

Art. 6º O protocolo do requerimento de registro emitido por meio do Sistema MEDIADOR deverá ser efetuado:

I - na Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, quando se tratar de norma com abrangência nacional ou interestadual; e

II - nos órgãos regionais do MTE, nos demais casos.

Art. 7º O solicitante deverá transmitir, por meio do Sistema MEDIADOR, todas as informações necessárias à validade do instrumento coletivo, inclusive as cláusulas convencionadas, classificadas em grupos e subgrupos.

Parágrafo único. Deverão ser indicadas, no pedido, todas as entidades sindicais - profissionais e patronais - e os empregadores que participaram do instrumento coletivo, bem como os representantes ou procuradores dessas entidades que assinarão o requerimento de registro.

Art. 8º Com a transmissão dos dados, o Sistema gerará o requerimento de registro de instrumento coletivo, que deverá ser assinado pelos representantes ou procuradores de todas as entidades sindicais e de todos os empregadores partícipes do instrumento.

§ 1º Todos os partícipes poderão visualizar o conteúdo do instrumento coletivo no Sistema MEDIADOR durante a elaboração e, após a transmissão, o instrumento definitivo transmitido ao MTE.

§ 2º O requerimento de registro de instrumento coletivo, assinado por todos os partícipes, deverá ser apresentado no protocolo do órgão do MTE, acompanhado de procuração outorgando poderes ao signatário, quando for o caso.

§ 3º O protocolo do requerimento de registro assinado pelas partes faz presumir que o instrumento coletivo, transmitido via eletrônica ao MTE, corresponde ao negociado pelos signatários.

Art. 9º Após o protocolo do requerimento de registro do instrumento transmitido via internet ao MTE por meio do Sistema MEDIADOR, o servidor competente deverá cadastrar o seu depósito no módulo intranet desse Sistema, informar a data do protocolo e o número do processo e iniciar a sua análise formal.

§ 1º Verificada a regularidade das informações enviadas, o servidor deverá efetuar o registro do instrumento coletivo no banco de dados do Sistema MEDIADOR e informar aos interessados, por meio de ofício.

§ 2º As irregularidades serão notificadas ao solicitante para as retificações necessárias, que deverão ser efetuadas até o termo final da vigência do instrumento coletivo.

§ 3º Em caso de nulidade, o servidor deverá promover o arquivamento sem registro do instrumento coletivo, justificando seu ato, e informar aos interessados, por meio de ofício.

§ 4º Expirada a vigência do instrumento coletivo sem que tenham sido efetuadas as retificações necessárias, o processo será arquivado sem registro.

Art. 10. Os instrumentos coletivos registrados ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado na página eletrônica do MTE (www.mte.gov.br).

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela SRT.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa SRT nº 6, de 6 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário das Relações de Trabalho

NOTA TÉCNICA/SRT/MTE Nº 36, DE 12 DE MARÇO DE 2009

Ministério do Trabalho e Emprego
GABINETE DO MINISTRO
DESPACHO DO MINISTRO

Em 12 de março de 2009

Aprovo o teor da NOTA TÉCNICA/SRT/MTE Nº 36/2009, em anexo.

CARLOS LUPI

ANEXO

NOTA TÉCNICA/SRT/MTE Nº 36, DE 12 DE MARÇO DE 2009 Interessado: Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho e Emprego. Assunto: Forma de desconto e recolhimento da contribuição sindical dos servidores públicos.

Trata-se de solicitação advinda do Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho e Emprego de orientações quanto à forma de desconto e recolhimento da contribuição sindical dos servidores públicos a que se refere a Instrução Normativa nº 01, de 30 de setembro de 2008, até que lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.

2. Entende esta Secretaria, em consonância com referida instrução, que todos os servidores públicos brasileiros, independentemente do regime jurídico a que pertençam, devem ter recolhida, a título de contribuição sindical prevista no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pelos entes da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, com desconto, sob rubrica própria, na folha de pagamento do mês de março de cada ano, a importância correspondente à remuneração ou subsídio de um dia de trabalho, excetuadas as parcelas de natureza indenizatória.

3. De acordo com o determinado pelo art. 602 da CLT, o servidor público que entrar em exercício após o fechamento da folha de pagamento de sua unidade pagadora deverá ter descontada a contribuição sindical no mês

subseqüente ao início de suas atividades, salvo comprovação de já haver efetuado o pagamento do ano correspondente.

4. Quanto à operacionalização dos recolhimentos, entende-se que o valor devido deve ser recolhido, por meio da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana - GRCSU, até o último dia útil do mês subseqüente ao da folha de pagamento em que ocorreu o desconto, para o sindicato da categoria do servidor, conforme Portaria nº 488, de 23 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, disponível no endereço eletrônico <http://www.mte.gov.br>.

5. Com vistas a legitimizar os procedimentos acima sugeridos, recomenda-se que este Ministério divulgue até o dia 10 de cada mês, em sua página eletrônica, as informações constantes do Anuário Sindical da Caixa Econômica Federal e do SIRT/MTE – Sistema Integrado de Relações do Trabalho, quanto às entidades sindicais com Cadastro Ativo no CNES - Cadastro Nacional de Entidades Sindicais e que possuem código sindical regular no último dia do mês anterior.

6. Com base no art. 590 da CLT, esclareça-se, por fim, que não identificado o sindicato representante da categoria do servidor público, o recolhimento deverá ser efetuado à federação e, na falta de identificação desta, à confederação. Na ausência de entidades de grau superior, ou ainda, de exatidão quanto à entidade sindical representativa da categoria, o recolhimento deverá ser feito integralmente à Conta Especial Emprego e Salário - CEES.

7. Havendo restituição de valores recolhidos à CEES, nos termos de norma expedida pelo MTE, que contemplará critérios de representatividade análogos aos da Lei nº 11.648, de 2008, a entidade beneficiada poderá repassar a outra entidade ou central sindical os valores que a ela considere pertinentes.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário de Relações do Trabalho

NOTÍCIAS

TST aguarda STF para unificar entendimento sobre Comissões de Conciliação Prévia

Nove anos depois de introduzidas na CLT pela Lei nº 9.958/2000, as Comissões de Conciliação Prévia ainda geram controvérsias na Justiça do Trabalho e são objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal. Embora haja consenso quanto à importância das comissões como mecanismo de solução extrajudicial de conflitos e, conseqüentemente, sobre sua contribuição para o desafogamento do Poder Judiciário, questiona-se no STF a constitucionalidade da exigência de que os conflitos trabalhistas sejam submetidos às CCPs antes de chegarem ao Judiciário.

No Tribunal Superior do Trabalho, aguarda-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2139 para que o tema volte a ser discutido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), cuja principal atribuição é a uniformização da jurisprudência trabalhista e das decisões das Turmas do TST. No âmbito das oito Turmas, ainda não há entendimento único sobre o tema.

O foco dos questionamentos está na interpretação do artigo 625-D da CLT, introduzido pela lei que instituiu as CCPs. Textualmente, o dispositivo estabelece que “qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”. No TST, existem três interpretações diferentes para o texto legal: a de que a submissão do litígio às CCPs é obrigatória; a de que se trata de uma formalidade necessária, cuja ausência, como outras irregularidades (como a de representação), é passível de ser sanada após o ajuizamento da ação; e a de que se trata de uma faculdade das partes, e não de uma obrigatoriedade.

Fonte: www.tst.jus.br

UGT promove um banho de cidadania no Dia Internacional da Mulher

A União Geral dos Trabalhadores (UGT), em parceria com o Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, promoveu nos dias 7 e 8 de março, no Vale do Anhangabaú, em São Paulo, o evento “Mulher **Com**vida”, em comemoração do Dia Internacional da Mulher.

Foram homenageadas as mulheres em situação de rua, moradoras de cortiço, sem teto e catadoras de material reciclável. Elas receberam diversos atendimentos, como cadastro para encaminhamento a vagas de emprego; aposentadorias; requisição junto a cartórios de documentos; assistência jurídica a cargo da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e Universidade de Guarulhos; violência doméstica (Defensoria Pública e Delegacia da Mulher); combate ao alcoolismo, drogas e DST (Doenças Sexualmente Transmissíveis), medição de pressão arterial e testes de diabetes; cortes de cabelo, maquiagem e manicure. O objetivo do evento era dar um banho de cidadania nas mulheres.

Diversas autoridades, sindicalistas, representantes de ONGs, lideranças religiosas e políticas, como o prefeito da cidade de São Paulo, Gilberto Kassab estiveram presente no evento. De acordo com Kassab, “iniciativas como esta da UGT que procura homenagear as mulheres tem integral apoio da prefeitura”, colocando que “é um trabalho extraordinário. Esses inúmeros atendimentos que se presta às mulheres, em especial aquelas excluídas é uma demonstração da preocupação pela valorização das mulheres”.

A preocupação e atenção com as mulheres excluídas foi o grande diferencial do “Mulher **Com**vida”. O presidente da UGT, Ricardo Patah, afirmou que “o Dia Internacional da Mulher 2009 será o marco pela solidariedade com o objetivo de termos uma sociedade cidadã para todos”. Nos dois dias de evento, estima-se que mais de 15 mil pessoas participaram das celebrações da UGT no Dia Internacional da Mulher.

Fonte: www.ugt.org.br

Lupi divulga ampliação do seguro-desemprego a 103,7 mil trabalhadores

O ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, anunciou nesta terça-feira (24) que 103,7 mil trabalhadores demitidos em dezembro de 2008 terão direito a receber duas parcelas extras do seguro-desemprego. Ao todo, 42 subsetores da economia, em 16 estados, foram incluídos na lista de ampliação do benefício. O gasto estimado com a medida é de cerca de R\$ 126 milhões. O critério adotado pelo Ministério do Trabalho foi a comparação da média, entre 2003 e 2009, da evolução do emprego formal celetista de cada subsetor de atividade, com base no movimento dos meses de dezembro, janeiro e fevereiro últimos.

“Os que tiveram saldo negativo 30% superior a esta média, entrou no benefício. Portanto, quem foi demitido em dezembro dentro dos subsetores e estados selecionados terão mais duas parcelas. Quem tinha direito a três meses de seguro-desemprego, receberá cinco. Quem receberia cinco, contará com sete. Caso o trabalhador já esteja novamente empregado, a ampliação será suspensa.

De acordo com o Ministro do Trabalho, o Brasil é o primeiro país a dar sinais de que saiu da crise. Sua constatação é embasada pelo fato do mês de fevereiro já foi um mês de saldo positivo na geração de empregos e, portanto, este benefício fica restrito ao mês de maior impacto, que fora dezembro”, destacou Carlos Lupi, referindo-se ao saldo de 650 mil vagas perdidas no último mês de 2008.

Em São Paulo (44.312) e Minas Gerais (41.412) estão 85.724 trabalhadores beneficiados, 82,6% do total. Fazem parte da lista ainda os estados do Espírito Santo (4.108), Paraná (3.327), Santa Catarina (3.155), Rio Grande do Sul (2.753), Amazonas (2.399), Paraíba (489), Rio de Janeiro (485), Goiás (381), Maranhão (337), Bahia (222), Amapá (111), Ceará (79), Sergipe (69) e Pernambuco (68).

Como setor mais atingido pela crise, o da Indústria de Transformação é a base da lista de beneficiados. Em São Paulo os subsetores mais beneficiados são os ligados

à indústria automotiva, entre eles o de metalurgia, mecânica, material elétrico e borracha. Também serão beneficiadas as indústrias têxtil e de fumo, couros e química.

No Nordeste, os beneficiados são ligados aos subsetores calçadista, mecânico, gráfico, e de extração mineral. No Sul há beneficiados em metalurgia, material elétrico e de comunicações, material de transporte, comércio atacadista e produtos farmacêuticos, veterinários e de perfumaria.

O ministro explicou que a ampliação começa a valer em abril, logo após a próxima reunião do Codefat, que vai deliberar sobre o estudo. O instrumento normativo que estabeleceu os critérios técnicos para a ampliação do seguro-desemprego foi a Resolução n. 592 do Codefat de 5 de fevereiro de 2009.

Fonte: www.mte.gov.br

DOCTRINA

Contribuição sindical dos servidores públicos

As entidades sindicais possuem basicamente quatro fontes para financiamento: a mensalidade, a contribuição assistencial, confederativa e sindical. Esta é regulada por lei e é compulsória.

Inicialmente concebida como um imposto, a contribuição sindical foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. De todos os membros da categoria são descontados valores normalmente correspondentes a um dia de trabalho por ano.

A CLT disciplina de forma pormenorizada a questão em seus artigos 578 a 610. Contudo, desde que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a contribuição sindical, questionou-se a aplicabilidade desta aos servidores públicos estatutários.

Veja-se que em 1988 (art. 37, VI CF/88) foi reconhecido aos servidores públicos a faculdade de se criar sindicatos, com o objetivo de defesa de seus interesses. Sendo assim, não

haveria razão para que os servidores públicos estatutários não contribuíssem com o financiamento de suas entidades. Nessa linha, foi publicada a Instrução Normativa nº 1 de 2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos. Cabe ainda destacar que este é o entendimento pacificado no STF, STJ e TST.

Recentemente, em 12 de março de 2009, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Nota Técnica/SRT/TEM/2009 nº 36, que estabelece o procedimento de desconto e recolhimentos das contribuições sindicais dos servidores públicos.

Em face de todo o exposto, nota-se que há obrigatoriedade na contribuição sindical dos servidores públicos. Conforme ensina Amauri Mascaro Nascimento, é “evidente a obrigatoriedade do seu desconto dos salários dos servidores estatutários, dos diversos níveis da Administração Pública, e seu recolhimento pelo órgão público aos respectivos sindicatos, sob pena de responsabilidade do órgão público e do seu gestor, como, também, já definido pelo Direito”. Ou seja, caso não haja o recolhimento da contribuição sindical, os órgãos públicos e seus gestores, sejam federais, estaduais ou municipais, podem ser responsabilizados pela omissão, uma vez que esta contribuição é uma das principais fontes de financiamento das entidades sindicais.

QUESTÕES SINDICAIS

Esta parceria, após analisar duas decisões do STJ (HC 101.461 e HC 102.507) em que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho revogou decisão que autorizava a quebra de sigilo dos Presidentes, Dirigentes e Sindicatos no Estado de São Paulo em Inquérito que investiga fraudes em Comissões de Conciliação Prévia, recomenda aos filiados da UGT-SP impetração de Habeas Corpus para afastar essa possibilidade diante de suas entidades.

DIVULGAÇÃO

2º Seminário Nacional sobre **AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA** da Justiça do Trabalho



FAÇA JÁ SUA INSCRIÇÃO!
As reservas para hospedagem no
Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte
(MG), já estão se esgotando!

Caro(a) colega,

A Anamatra, Amatra 3, ABRAT, OAB/MG, OAB/CF, ANPT, Escola Judicial da 3ª Região, têm o prazer de convidá-lo a participar do 2º Seminário Nacional sobre a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho, na cidade de **Belo Horizonte**, de **15 a 17 de abril de 2009**.

Resultado de uma associação inédita e histórica entre os diversos segmentos de operadores do Direito do Trabalho, através de suas entidades de classe e instituições oficiais, o evento oferece aos participantes uma oportunidade ímpar de bem delinear a competência que foi atribuída à Justiça Trabalhista pela EC 45, em harmonia com o preceito da máxima efetividade das novas normas indicadas no art. 114 da Constituição Federal.

Serão três dias de ampla participação e o diálogo que se pretende ali travar resultará, sem dúvida, em maior celeridade na tramitação dos processos e também segurança para o jurisdicionado, sem falar nos ganhos que trará para a sociedade em seu conjunto.

A programação completa, os painelistas que já confirmaram participação e detalhes sobre passagem aérea e hospedagem você encontrará no hotsite do evento.

Para acessá-lo, basta clicar no banner presente no site das entidades realizadoras.

Esperamos você e contamos com sua entusiasta participação!

Local:

Ouro Minas Palace Hotel
Av. Cristiano Machado, 4001 - Belo Horizonte/ MG

Público-alvo:

Magistrados, membros do Ministério Público, advogados, dirigentes sindicais e outros operadores.

Inscrições:

JÁ ESTÃO ABERTAS!

Para se inscrever, basta clicar no banner do evento localizado no site das entidades realizadoras.

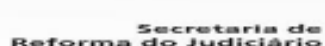
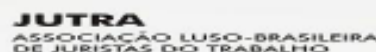
Investimento:

PARTICIPANTE	ATÉ 6 DE ABRIL	A PARTIR DE 7 DE ABRIL
Magistrados, membros do Ministério Público, advogados e outros operadores	R\$ 170,00	R\$ 220,00
Estudantes de graduação	R\$ 90,00	R\$ 120,00

REALIZAÇÃO



APOIO



JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos principais Tribunais Trabalhistas do Brasil.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC Nº 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC nº 45/2004, como in casu. Assim, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado - CC 91.419 - SP (2007/0262552-0) - STJ - Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região) - Relator. DJU de 24/03/2008 - (DT – Fevereiro/2009 – vol. 175, p. 37).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Sindicatos - Unicidade sindical e base territorial. A norma constitucional consagrou o princípio da unicidade sindical, proibindo a existência de mais de um sindicato representante da mesma categoria (econômica ou profissional) na mesma localidade, assim entendida como o limite de atuação de cada ente sindical, que não poderá ser inferior a de um município. Comprovada a superposição de base territorial, prevalece aquele sindicato mais antigo, que abarca área menor (intermunicipal). (TRT 2ª Região – Processo 00730-2007-068-02-00-9 RO, Desembargadora Silvia Regina Pondré Galvão Devonald, DOE 17/02/2009)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - COAÇÃO PELA EMPREGADORA AO UNIVERSO DE TRABALHADORES SUBMETIDOS A TURNOS DE REVEZAMENTO ININTERRUPTOS - PRESSÃO PARA APROVAÇÃO DE ELASTECIDA JORNADA.

Não pairam dúvidas, no vertente caso, quanto à qualificação coletiva dos interesses em jogo na Ação Civil Pública intentada, mediante a qual busca o douto parquet abstenha-se a empresa requerida “de exercer, sob qualquer forma, coação, pressão ou intimação sobre os seus empregados, com o objetivo de interferir ou anular o livre exercício da atividade sindical e a livre manifestação de vontade dos trabalhadores”, bem como “de interferir, sob qualquer pretexto, nas atividades do Sindicato profissional”, como formulado na a trial, em decorrência da conduta adotada pela ré, plenamente demonstrada através do acervo fático-probatório ao processado coligido, de coagir seus empregados e afastar a atuação sindical lídima, com o objetivo único de manter a jornada de oito horas de trabalho diário em turnos de revezamento ininterrupto. Evidenciado, com base no contexto dos autos, a conduta reiterada e ostensiva, a

coação velada da Votorantim capaz de macular a real manifestação de vontade dos trabalhadores, perante o ente sindical, constrangidos a praticar um ato jurídico, qual seja, a suposta concordância com a jornada elástica que, não obstante externada, não representava sua livre aquiescência, praticou a empresa inadmissível ingerência na organização sindical. Patente o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação moral, cujo dever é do causador do dano, em montante revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. (TRT 3ª Região – Processo 00350-2008-056-03-00-0 RO , DJ 31/01/2009, Juiz Relator Julio Bernardo do Carmo)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO SINDICATO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS - ILEGALIDADE O art. 14 da Lei n. 5.584, de 1970, estabelece que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária é prestada pelo Sindicato profissional a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou comprovar que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Trata-se, evidentemente, de amparo gratuito, na medida em que o pressuposto do benefício é justamente a insuficiência de recursos. Assim, não é dado ao Sindicato Profissional, no exercício desse relevante múnus, cobrar honorários do trabalhador assistido, o que contraria - aniquilando - o próprio instituto em comento. (TRT 3ª Região - 01284-2008-042-03-00-2-RO, Processo 01284-2008-042-03-00-2, DJ 04/02/2009, Juiz Relator Emilia Facchini)

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO DIRETAMENTE COM os trabalhadores, através da COMISSÃO DE EMPREGADOS - RECUSA DO SINDICATO À NEGOCIAÇÃO - VALIDADE. Tensões e conflitos coletivos não têm outro caminho a seguir que não seja o da negociação, que é, a um tempo, uma conquista de toda tributária das liberdades democráticas; um princípio dominante no Direito Coletivo do Trabalho, porque dele se acercou diretamente a Constituição; e um princípio de dimensão

política, pela sua natureza dialógica e sua projeção na esfera do agir. Se os sindicatos (as empresas também) ocupassem, com o maior empenho possível, o amplo espaço da negociação coletiva, continuamente, em consonância com a dinâmica dos fatos econômico- sociais, por certo que ampliariam enormemente o coeficiente de legitimidade da sua extensa e relevante titularidade jurídica no campo da autonomia coletiva. A Constituição de 1988 valorizou muitíssimo a negociação coletiva e a ação sindical em vários aspectos, conectando-as logicamente, por isso que numa de suas disposições estatuiu a obrigatoriedade de os sindicatos participarem ativamente dela, do seu desenvolvimento, nos termos do art. 8º, VI. Mas o art. 617 da CLT, bem compreendido em seus fins e funcionamento, não desatende aquela norma constitucional; ele oferece, isto sim, uma regulação alternativa para a possibilidade de sobrevir a iniciativa direta de empregados que decidem pela celebração de acordo coletivo de trabalho. O que nesta regra constitui elemento diferencial é o poder de iniciativa dos próprios trabalhadores, que ocupam assim o centro de deflagração do processo negocial. Mas ao fazê-lo, não põem de parte o sindicato, tanto que a este recorrem, comunicando-o da resolução que tomaram, em ordem a que ele assuma “a direção dos entendimentos entre os interessados”. À entidade de classe, portanto, tudo se reconduz, observando-se assim o preceito constitucional do art. 8º, VI. No caso, houve dupla recusa do sindicato ao pleno exercício da negociação coletiva - ao não levar à assembléia a contraproposta da empresa e ao não assumir, em momento ulterior, os entendimentos como lhe solicitara a Comissão de empregados. Não obstante a tradição de luta do autor e a sua inegável importância no movimento sindical, faltam-lhe, no presente caso, razões jurídicas para objetar com vantagem a legitimidade do acordo coletivo contra o qual se volta. Válido pois e apto a produzir os seus efeitos o instrumento coletivo que resultou da negociação entre a empresa e a Comissão de empregados. Ação anulatória julgada improcedente. (TRT 3ª Região - Processo : 00328-2008-000-03-00-5 AA , Data de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O instrumento coletivo pode prever contribuição assistencial, mesmo em relação aos obreiros não sindicalizados, ainda mais quando resguardado, expressamente, o direito dos obreiros se oporem ao desconto. (TRT 4ª Região – Processo 00031-2008-007-04-00-9, DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA, Julgado em 21/01/2009)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ARTIGOS 511 E 570 DA CLT - CATEGORIA DIFERENCIADA - APLICAÇÃO DE CCT DEPENDENTE DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA NEGOCIAÇÃO: O enquadramento profissional não decorre de contrato de trabalho ou das funções desenvolvidas pelo trabalhador (excetuando-se, nesse caso, a categoria diferenciada), nem de para quais sindicatos (profissional e patronal) são recolhidas as contribuições sindicais, mas da observância de critérios estabelecidos em preceitos legais de ordem pública (artigos 511 e 570 e seguintes da CLT). Portanto, aplica-se a convenção coletiva no âmbito das representações dos sindicatos que a firmaram, isto é, das partes que a formalizaram. Eventual entendimento contrário implica reconhecer ao sindicato patronal, que firmou o instrumento normativo, a representação de empresa não pertencente à sua categoria econômica, em total afronta ao disposto nos artigo 513, caput, e 511, § 1.º, da CLT. (TRT 9ª Região – Processo 00031-2008-245-09-00-4, Acórdão 08698/2009, 4ª Turma, Juíza Relatora Sueli Gil El Rafihi, DOE 24/03/2009)

CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DO

EMPREGADOR AO SINDICATO DOS TRABALHADORES. IMPOSSIBILIDADE.

Disposição normativa que prevê contribuição das empresas diretamente ao sindicato profissional traduz ingerência da categoria econômica sobre a entidade sindical O princípio da liberdade sindical consagrado na Constituição Federal (art. 8º, caput, CF) se apresenta potencialmente infringido, dada a ingerência patronal nos sindicatos obreiros subsidiados financeiramente e assim submetidos financeiramente com prejuízo e até mesmo vício em negociações coletivas. Afronta ao disposto na Convenção nº 98 da OIT, art. 2º, itens 1 e 2, aprovada pelo Decreto Legislativo 49/51 e promulgada pelo Decreto 33.196/53. (TRT 9ª Região - Processo 00106-2008-662-09-00-5, Acórdão 06048/2009, 3ª Turma, Juiz Relator Archimedes Castro Campos Junior, DOE 27/02/2009)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SINDICATO. AUTONOMIA E LIBERDADE. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO ENTE COLETIVO. A determinação judicial de promoção de eleições periódicas, dimensão fundamental do princípio democrático, não fere o princípio da autonomia e liberdade sindical. (TRT 12ª Região - Processo 00931-2006-004-12-00-1, Juíza Relatora Lourdes Dreyer, DOE 01/12/2008)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ainda que a sede da reclamada seja em localidade distinta daquela em que presta serviços o autor, impõe-se reconhecer a ele aplicáveis os instrumentos coletivos da região em que labora, critério, inclusive, que garante maior justiça social, diante da observância das normas coletivas mais adequadas ao empregado, conforme a região em que labora e que, por decorrência natural, deve manter domicílio, restando observadas, assim, as regras que, teoricamente, melhor amenizam seu custo de vida (Acórdão nº 10745/2004 - Juiz Gerson P. Taboada Conrado - Publicado no DJ/SC em 28-09-2004, página: 149). (TRT 12ª Região - Processo 00806-2008-031-12-00-6, Juiz Relator Marcos Vinício Zanchetta, DOE 23/01/2009)

TESTE SEU CONHECIMENTO

Caça-palavras sindical



1. Contribuição que independe da vontade da pessoa em contribuir.
2. Durante o período de greve, há suspensão ou interrupção do contrato de trabalho?
3. Qual é a principal função da negociação coletiva?
4. A boa-fé nos contratos é princípio que abrange as negociações coletivas de trabalho?
5. É de quantos anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas?
6. O empregado com representação sindical só pode ser dispensado por justa causa após a instauração de _____ em que se apura falta grave.
7. Documento que rege o funcionamento do sindicato
8. Área mínima de representação de um sindicato
9. Negociação entre sindicato de empregados e de empregadores
10. Paralisação de empregadores, proibida pela Lei n. 7783/89 .
11. Momento de escolha da diretoria do sindicato
12. Instância máxima de deliberação sindical
13. É _____ a participação de entidade sindical em negociação coletiva
14. Os sindicatos dos empregados são organizados por categoria _____
15. Órgão que regulamentou a greve dos servidores públicos

Resposta

